



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 696 / 2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 07/07/2015 - 113ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3882/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201412948

AUTUANTES: FÁBIO MOISÉS CAPISTRANO DA FONSECA – MAT.: 497.587-1-5

E IAN RODRIGUES DO AMARAL – MAT.: 497.598-1-9.

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E J N PINEO DE OLIVEIRA.

RECORRIDOS: AMBOS.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS ANTECIPADO – AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS - FALTA DE RECOLHIMENTO – REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE - ATRASO DE RECOLHIMENTO – PARCIAL PROCEDÊNCIA. Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de Falta de Recolhimento do ICMS Antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, no período de junho e agosto de 2013 e fevereiro e março de 2014. Processo Administrativo Tributário julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, tendo em vista o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, em observância ao disposto na Súmula 6 do CONAT. Decisão amparada no art. 767 do Decreto nº 24.569/97. Recursos Oficial e Ordinário, conhecidos e não providos, por unanimidade de votos, pela confirmação da decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, conforme o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Auto de Infração “*sub examen*” acusa a Empresa, acima identificada, de “*Falta de Recolhimento do ICMS Antecipado Decorrente de Aquisição Interestadual de Mercadoria*”. Aduz, o Agente do Fisco, no Relato da Infração, que “*O Contribuinte não recolheu ICMS Antecipado por Entradas Interestaduais nos períodos Jun/13, Ago/13, Fev/14 E Mar/14. Emitido T. Intimação 2014.17385 para comprovar recolhimento. Transcorrido prazo não houve comprovação. BC R\$ 84.405,93*”.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 767 do Decreto nº 24.569/1997 e como penalidade sugere o art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/1996 alterado pela Lei nº 13.418/2003.

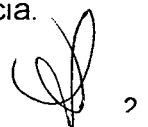
O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Mandado de Ação Fiscal nº 2014.13906, Termo de Início de Fiscalização nº 2014.14189, Termo de Intimação nº 2014.17385 e respectivo AR, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.26468 e respectivo AR, CD- ROOM, Aviso de Disponibilização de Documentos, Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2014.11694, AR referente ao envio do auto de infração e documentos, todos acostados às fls. 3/16.

Devidamente cientificada, a Empresa Autuada, apresenta Impugnação, às fls. 19/28, na qual argumenta, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração por cerceamento ao direito de defesa, vez que o levantamento fiscal realizado não permite identificar a origem do suposto crédito tributário, além do que não se coaduna com a realidade comercial da Recorrente. No mérito, alega “*Cerceamento ao Direito de Defesa, por afronta aos princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla defesa; Ausência de realização de levantamento fiscal específico; a Suspensão da exigibilidade do tributo face o disposto no art. 150, inc. IV da Constituição Federal. Requer, por fim, a improcedência da ação fiscal, caso assim não se entenda, a conversão do feito em diligência “a fim de apurar as informações aqui prestadas no tocante aos valores auferidos pelo Senhor Fiscal aos meses relacionados*”.

O Julgamento de 1ª Instância, às fls. 29/34, decide pela Parcial Procedência da autuação, desenquadrando a penalidade sugerida pelo Autuante, aplicando a inserta no art. 123-I-d da Lei Nº 12.670/96 – Atraso de Recolhimento, em observância ao disposto na Súmula 6 do CONAT. Reexame Necessário, em razão da decisão contrária em parte aos interesses do Estado.

Intimação da decisão de 1ª Instância e respectivo AR, às fls. 35/36.

Inconformada com o “*decisum*”, a Autuada interpõe Recurso Ordinário, às fls. 38/46, reiterando, basicamente, todos os argumentos expendidos em sua Impugnação, renovando o pedido de realização de perícia.



A Assessoria Tributária, mediante Parecer de nº 261/2015, apresenta o seu entendimento, às fls. 50/60, pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Ordinário, negar-lhes provimento, a fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória, preferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 61.

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação de Falta de Recolhimento do ICMS Antecipado decorrente de Aquisição Interestadual de Mercadoria, referente aos meses de junho e agosto de 2013 e de fevereiro e março de 2014.

No caso *sub examen*, da análise das peças processuais que substanciam os autos, em que pese os argumentos expendidos pela Empresa Autuada, entendo não merecer reparos a decisão proferida em 1ª instância.

Em sua peça recursal, alega, preliminarmente, a Autuada, a nulidade do Auto de Infração, por cerceamento do direito de defesa, em razão de não ter o Agente do Fisco identificado a origem do crédito tributário exigido. Nesse tocante, impende salientar, compartilho do entendimento assentado no Parecer da Assessoria Tributária, às fls. 52, de que:

“Com relação a esse argumento, vale destacar que o termo de intimação solicitou a apresentação dos comprovantes de recolhimento do ICMS antecipado de todo o período fiscalizado, não sendo necessário, diante da clareza do pedido, especificar nota fiscal por nota fiscal, até porque a lavratura do termo de intimação não permitia o recolhimento espontâneo do imposto, já que a ação fiscal havia sido iniciada com a lavratura do termo de início de fiscalização.

Não procede o argumento segundo o qual o auto de infração seria nulo por não identificar a origem do crédito tributário lançado. Conforme se observa nas informações complementares, foi disponibilizado a empresa autuada CD com relação dos débitos de ICMS registrados no COPAF e SITRAM, especificando as operações cujo imposto deixou de ter recolhimento. Logo, não pode a empresa autuada afirmar que o seu direito de defesa foi cerceado por não ter sido dado conhecimento da origem do ICMS cobrado no presente auto de infração.”

Pelas mesmas razões supra, afasto a nulidade suscitada.

No mérito, no caso em apreço, analisando o acervo probatório, verifica-se que a Recorrente, de facto, deixara de recolher o ICMS Antecipado incidente sobre suas aquisições interestaduais, desobedecendo à norma insculpida no art. 767 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 767. *As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.*



Na espécie, cumpre mencionar, a seção XXXIV do Decreto, supramencionado, dispõe sobre as Operações Sujeitas ao Pagamento Antecipado, onde trás as premissas de quando o imposto será devido, como será realizado o cálculo, os prazos para recolhimento, o seu creditamento e a forma de escrituração.

In casu, consoante se verifica, a infração restou devidamente caracterizada. Com efeito, da vasta documentação juntada aos autos pelo Agente Fiscal, ou seja, O CD-ROM, às fls.12, contendo planilhas de débitos e a Consulta ao COPAF/SITRAM, bem como, das consultas juntadas às fls. 53/60, infere-se, com clareza o cometimento do ilícito fiscal denunciado.

No que concerne à solicitação de perícia, requerida pela Recorrente. Nesse ponto, há de observar-se, consta nos autos um farto acervo probatório da infração, não havendo dúvidas a serem dirimidas, não se fazendo necessário, portanto, a realização de perícia.

Nesse sentido, dispõe o art. 59 do Decreto nº 25.468/99, abaixo transcrito:

Art. 59. *A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:*

(omissis)

II - for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;

Quanto à penalidade aplicada, no caso concreto, assiste razão a julgadora monocrática ao fazer o reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, infração denominada de "Atraso de Recolhimento", em observância ao disposto na Súmula 6 do CONAT. Veja-se, *in verbis*:

"SÚMULA 6 – caracteriza, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipado e substituição tributária pela entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o Art. 123m inciso I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96".

Na hipótese dos autos, com efeito, uma vez que o Fisco Estadual detinha, em seus sistemas internos todas as informações necessárias ao cálculo e apuração do imposto, e que a Contribuinte em epígrafe não recolheu o ICMS devido, entende-se que a penalidade aplicada, pelo Autuante, no momento da fiscalização, deva ser, realmente, alterada para a prevista no Art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, abaixo transcrito:

Art.123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:



I - com relação ao pagamento do ICMS:

d - Falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Com essas considerações, **VOTO**, pelo conhecimento dos Recursos de Ofício e Ordinário, negar-lhes provimento, no sentido de confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, proferida em 1ª instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 84.405,93
MULTA (50%)	R\$ 42.202,96
TOTAL	R\$ 126.608,89



DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E J N PINEO DE OLIVEIRA** e Recorridos: **AMBOS**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer de ambos os recursos interpostos, por unanimidade de votos, afastar, com base no parecer da assessoria Tributária, a preliminar de nulidade em razão de cerceamento do direito de defesa e o pedido de realização de perícia, arguidos pela recorrente. No mérito, por decisão unânime, resolve negar provimento aos recursos, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **25** de setembro de 2015.


Francisca Marta de Sousa
Presidente



Edilson Izaias de Jesus Júnior
Conselheiro



Anneline Magalhães Torres
Conselheira

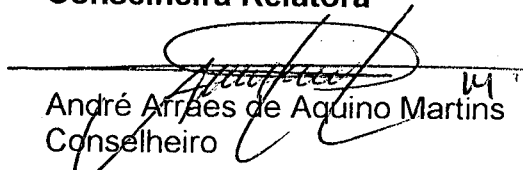
Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado